



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.189, DE 2011

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Dispõe sobre a reinserção dos trabalhadores apenados no regime semiaberto e egressos do sistema prisional brasileiro no mercado de trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 470/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei é editada visando assegurar os direitos ao pleno emprego para os cidadãos apenados em regime semiaberto e aqueles egressos do sistema prisional brasileiro, conforme o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda, o dobro dos salários pagos, no período-base, referente à contratação de profissionais apenados em regime semiaberto e egressos do sistema carcerário brasileiro.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não deverá exceder, em cada exercício financeiro, a 1% (um por cento) do lucro tributável, podendo as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente serem transferidas para dedução nos três exercícios financeiros subseqüentes e, cumulativamente, com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, previsto no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e Distrital, para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão de obra, constará obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas para apenados em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário brasileiro, excluindo do disposto nesta Lei os serviços de segurança.

Parágrafo único. Será de no mínimo 2% (dois por cento) a quantidade de vagas reservadas para os apenados em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário.

Art. 4º Os ditames desta Lei serão obrigatoriamente observados quando da renovação de contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão de obra para a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e Distrital.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o disposto na Constituição Federal Brasileira, de 1988, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a “Lei de Execução Penal”:

“Art. 41 - Constituem direitos do preso:

(...)

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

(...)” (grifos nossos).

Nesse sentido e tomando como incentivo o sucesso do Programa “Começar de Novo”, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresentamos o presente projeto de lei de forma a estabelecer normas que garantam a execução do direito de reinserção no mercado de trabalho aos cidadãos apenados pelo regime semiaberto e, também, os egressos do sistema prisional brasileiro.

Ademais, pedimos licença para aproveitar como esboço na elaboração da presente norma o disposto na bem sucedida Lei nº 4.079, de 4 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, em 7 de janeiro de 2008, que “*dispõe sobre a reserva de vagas para apenados em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário nas contratações para prestação de serviços de mão de obra à Administração Pública do Distrito Federal*”.

Em relação à adequação orçamentária e financeira, buscamos atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal com o estabelecimento de um percentual máximo de dedução, tanto individual quanto cumulativo com outro benefício fiscal. Assim, sem extrapolar o limite global de dedução já existente, não haveria repercussões orçamentárias e financeiras não previstas no orçamento, mas apenas uma realocação de benefícios fiscais.

Portanto, com base em todo o exposto, peço apoio aos meus nobres pares na aprovação integral da presente norma.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção II Dos Direitos

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.

.....

.....

LEI Nº 4.079, DE 04 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre a reserva de vagas para apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário nas contratações para prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra à Administração Pública do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal, para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão-de-obra, constará obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas para apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário, excluindo do disposto nesta Lei os serviços de segurança.

Parágrafo único. Será de no mínimo 2% (dois por cento) a quantidade de vagas reservadas para os apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário.

Art. 2º Os ditames desta Lei serão obrigatoriamente observados quando da renovação de contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra para a Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de janeiro de 2008. 120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

FIM DO DOCUMENTO
